



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

# PROCESSO LICITATÓRIO

## ***INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2015***

Empresa: ***CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS S/S LTDA.***

Ordenador: *João Batista Brito Sousa*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

Anapu –PA, 02 de janeiro de 2015.

A  
Comissão Permanente de Licitação

Att. do Sr. Presidente

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor,

Tendo em vista que a finalidade maior, que é o interesse Público, a lei enumera hipóteses em que a licitação pode não ser exigida ou ser dispensada ou inexigível, tal como ocorre no presente caso, em que Administração pode dispensá-la caso lhe convier.

No caso em comento, trata-se da Proposta que resulta da notória capacidade e competência, cujo conceito no campo de sua especialidade já auferida nos serviços prestados por esta Empresa, decorrente de desempenho anterior e de outros requisitos relacionadas com sua atividade.

Com a existência da necessidade da realização do contrato que entre si firmarão o Câmara de Vereadores de Anapu e a Empresa CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrito no CNPJ N.º 10.689.422/0001-70, com sua sede à Rua João Balbi, nº 1343-A, Bairro do São Braz, CEP-66.060.565, Belém/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.607, e no CPF nº 420.726.692-34, residente e domiciliado no Conjunto Cohab, Gleba I, Quadra K, passagem K2., nº 70, CEP 66.623-270, Bairro Nova Marambaia, Belém/PA, para prestação de serviços de Técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores de Anapu.

- O prazo de vigência contratual será a partir da data da assinatura contratual até 31/12/2015, podendo ser aditivado, em acordo com a Lei 8.666/93.

- O Valor ora acertado mensal é de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), mensais e contratual anual **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), conforme proposta em anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87

Rua: Santa Luzia, 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará



PROC. 003/2015	PAG.
VISTO	

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

Isto posto, sugerimos a V. Exmo. a fineza de verificar a possibilidade de contratação da referida empresa para a prestação dos referidos serviços técnicos através da modalidade inexigibilidade, fundamentada no Caput do artigo 25, Inciso II da lei nº 8666/93.

Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAPU**  
**João Batista Brito Sousa**  
Vereador/Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
**C.N.P.J. 01.681.776/0001-87**  
Rua: Santa Luzia , 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará





## JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**ASSUNTO:** justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades de órgãos da Câmara Municipal de Anapu e demais entes municipais, exceto os da área de saúde e educação, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para:

2.1.1 Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta de Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável.

2.1.2 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimentos de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.

2.1.3 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.

2.1.4 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Licitatórios, expedindo pareceres jurídicos, orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.

2.1.5 Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União -TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

2.1.6 Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará que executem repasses de recursos ao Governo Municipal, contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

2.1.7 Atuar perante a Justiça Estadual de primeira e segunda instâncias em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da municipalidade, em causas de direito privado, por meio de processo eletrônico e físico;

2.1.8 Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias em causas relativas ao direito público, por meio de processo eletrônico e físico;





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

PROC. 003/2015	PAG.
VISTO	

2.1.9 Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Tribunais Superiores em Brasília;

2.1.10 Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Câmara Municipal de Anapu: emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos; e, elaborar e implementar fluxos administrativos.

2.1.11 Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa: elaboração de leis, de decretos, de portarias; emissão de atos de sanção ou veto de projetos de leis encaminhados pela Câmara.

2.1.12 Levantamento de dados e elaboração de documentos em atendimento as requisições feitas pelo Ministério Público Federal e Estadual em procedimentos a respeito da Administração Pública Direta Municipal.

**II – Contratados:** CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA (CNPJ: 10.689.422/0001-70).

**III - Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa:** não se aplica.

**IV- Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em direito municipal, em direito ambiental (títulos) e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

**V- Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal e ambiental (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**VI - Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87

Rua: Santa Luzia, 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará



PROC. 003/2015	PAG.
VISTO	

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por 03 (três) advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), inclusive com especialistas em direito municipal e direito ambiental (títulos em anexo); (IV) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo e larga experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (v) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos (títulos de especialista); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST).

**VII - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada, seja quantitativamente 3 (três) advogados, seja qualitativamente sendo 02 (dois) especialistas e a larga experiência de 3 (três) destes e da sociedade.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAPU**  
**João Batista Brito Sousa**  
Vereador/Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
**C.N.P.J. 01.681.776/0001-87**  
Rua: Santa Luzia, 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

---

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Anapu.

Referente à contratação da empresa a CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrito no CNPJ N.º 10.689.422/0001-70, com sua sede à Rua João Balbi, nº 1343-A, Bairro do São Braz, CEP-66.060.565, Belém/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.607, e no CPF nº 420.726.692-34, residente e domiciliado no Conjunto Cohab, Gleba I, Quadra K, passagem K2., nº 70, CEP 66.623-270, Bairro Nova Marambaia, Belém/PA, para prestação de serviços de Técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores de Anapu., em atendimento ao disposto no Inciso II do Art. 25, combinado com Inciso III do Art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93, solicitamos de Vossa Senhoria parecer jurídico sobre a realização do Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme solicitação do Exmo Presidente da Câmara de Vereadores.

Anapu/PA, 02 de janeiro de 2015

**Sandro Macedo Nascimento**  
Presidente da CPL



**PARECER JURÍDICO-2015/CMA.**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Anapu.

**ASSUNTO:** Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados - assessoria e consultoria jurídica - singularidade da atividade - notória especialização - inviabilidade objetiva de competição.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de consultoria e assessoria em serviços advocatícios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:





PROC. 003/2015	PAG.
VISTO	

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trate-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível as **assessorias ou consultorias técnicas** e os **serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:**

"Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)"

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.



No caso concreto, ou seja, contratação de serviços advocatícios, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, **pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia:

"Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. **Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo.** Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. **Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.**"

A **singularidade dos serviços prestados pelo Advogado** consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em direito municipal, em direito ambiental (títulos) e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Neste sentido caminha a doutrina de Vera Lúcia Machado D'Ávila assim expressa:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o





único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços advocatícios.

Indo mais a frente neste caso a **notória especialização** do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º **Considera-se de notória especialização** o profissional ou empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal e ambiental (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, a realização de processo de licitação para contratação de advogado, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, igualmente vedado é o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Nesse sentido, a doutrina informa que a captação de clientela é a atitude do advogado que oferece seus serviços como se fosse mercadoria, segundo, Paulo Luiz Lobo Netto, in "Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB", São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190.



Por força destes dispositivos legais a Ordem dos Advogados do Brasil, já manifestou-se no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontrô sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.





5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR"

Bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a com a atribuição de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia o interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (Voto do Min. Eros Grau, no RE nº 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006)"

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso III e V, da



PROC 003/2015	PAG.
VISTO	

Lei 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da Sociedade de Advogados **Chaves, Rodrigues Alves E Negrão Advogados Associados S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.689.422/0001-70**, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer.

S. M. J.

Anapu, 02 de janeiro de 2015.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS  
Advogado - OAB/PA 8657





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2015**

Reconhecemos a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa a CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrito no CNPJ N.º 10.689.422/0001-70, com sua sede à Rua João Balbi, n.º 1343-A, Bairro do São Braz, CEP-66.060.565, Belém/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, inscrito na OAB/PA sob o n.º 11.607, e no CPF n.º 420.726.692-34, residente e domiciliado no Conjunto Cohab, Gleba I, Quadra K, passagem K2., n.º 70, CEP 66.623-270, Bairro Nova Marambaia, Belém/PA, para prestação de serviços de Técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores de Anapu, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei n.º. 8.666/93 combinado com o disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da douta Assessoria Jurídica desta Câmara de Vereadores, que emitiu parecer favorável à inexigibilidade de licitação.

À deliberação da Exmo senhor Câmara Municipal de Vereadores de Anapu para ratificação.

Anapu /PA, 02 de janeiro de 2015

  
**Sandro Macedo Nascimento**  
Presidente da CPL





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

---

**RATIFICAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

RATIFICO a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente à Inexigibilidade de Licitação sob o N° 3/2015, para a contratação da empresa a CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrito no CNPJ N.º 10.689.422/0001-70, com sua sede à Rua João Balbi, n° 1343-A, Bairro do São Braz, CEP-66.060.565, Belém/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, inscrito na OAB/PA sob o n° 11.607, e no CPF n° 420.726.692-34, residente e domiciliado no Conjunto Cohab, Gleba I, Quadra K, passagem K2., n° 70, CEP 66.623-270, Bairro Nova Marambaia, Belém/PA, para prestação de serviços de Técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores de Anapu, nos termos do art. 26 da Lei n°. 8.666/93.

Anapu/PA, 02 de janeiro de 2015

---

**JOÃO BATISTA BRITO SOUSA**  
Vereador/ Presidenta da CMA

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**  
**C.N.P.J. 01.681.776/0001-87**

Rua: Santa Luzia , 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

CONTRATO 003/2015

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO QUE FAZEM ENTRE  
SI A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ EE A EMPRESA CHAVES,  
RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
LTDA.

Pelo presente Instrumento de Contrato, de um lado a Câmara Municipal de Anapú, CNPJ nº. 01.681.776/0001-87, com sede na cidade de Anapú, endereço: Rua: Santa Luzia, 102, CEP. 68.365.000, Bairro Centro, neste ato, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, JOÃO BATISTA BRITO SOUSA, portador da cédula de identidade RG de nº 2672436-SSP/PA e CPF nº 396.022.812-00, residente e domiciliado a Rua 05, Quadra 14, nº 27, Bairro Novo Progresso, CEP 68.365-000, Anapu/PA, **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, inscrito no CNPJ N.º 07.479.442/0001-01, com sua sede à Rua João Balbi, nº 1343-A, Bairro do São Braz, CEP-66.060.565, Belém/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal o Sr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES, inscrito na OAB/PA sob o nº 11.607, e no CPF nº 420.726.692-34, residente e domiciliado no Conjunto Cohab, Gleba I, Quadra K, passagem K2, nº 70, CEP 66.623-270, Bairro Nova Marambaia, Belém/PA, doravante denominada de **CONTRATADA**, tem entre si, justo e avençado a celebração do presente instrumento de conformidade com a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, mediante cláusulas e condições seguintes:

**FUNDAMENTO LEGAL** – O presente contrato se baseia em procedimento licitatório na Inexigibilidade de licitação 003/2015

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação de Serviços Técnicos Profissionais de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades à Câmara Municipal de Anapu, Estado do Pará. Este Contrato nº 003/2015, fundamentado na Lei de nº 8.666/93, Art. 24, II de 21/06/93, com as alterações pela Lei nº 8.883/94, de 08/06/94.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os serviços ora contratados estão de acordo com o disposto no Artigo 25, Item II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os serviços objetos do presente contrato serão prestados pelo CONTRATADO, na sede da CONTRATANTE ou nas instalações da CONTRATADA, conforme necessidades.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica isento do cumprimento de horário, atendendo os serviços in loco, ou quando solicitado, podendo ainda, serem utilizadas as instalações físicas da CONTRATANTE, e, em caso de extrema necessidade, as instalações da CONTRATADA.

**CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

O preço ajustado para os prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria jurídica, em atendimentos as necessidades à Câmara Municipal de Anapu, o valor de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) mensais, e contratual no valor de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), com vencimento todo dia 22 de cada mês, a contar da data de assinatura do presente, mediante a apresentação da Nota Fiscal.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Para o pagamento das despesas decorrentes do presente contrato, o CONTRATANTE comprometerá recursos alocados em seu orçamento de 2015 com a seguinte classificação:

- 01 01 – Câmara Municipal
- 101 031 0001 2001 – Funcionamento da Câmara Municipal
- 3.3.90.35.00 - Serviço de Consultoria.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, e findará em 31 de dezembro de 2015, podendo haver prorrogação através de termo aditivo com base no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sempre que houver entendimento prévio entre as partes presente contrato poderá ser prorrogado conforme período contratual.

**CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO**

São de responsabilidade do CONTRATADO as contribuições de natureza fiscal, resultantes da execução do contrato, em decorrência da prestação de serviço ora ajustados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O CONTRATADO obriga-se a cumprir as normas previstas na OAB, nas execuções contratuais.

**CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

Na execução do objeto do presente contrato, obriga-se o CONTRATADO a emvidar todo o esforço e dedicação necessários ao fiel cumprimentos dos serviços, obrigando-se ainda:

- a) Informar ao CONTRATANTE, quando lhe for solicitado formalmente, sobre andamento de serviços;
- b) Observar fielmente as obrigações assumidas neste contrato e atender com presteza e eficiência, qualquer solicitação do CONTRATANTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87

Rua: Santa Luzia, 102, CENTRO CEP. 68.365.000 – Anapu-Pará



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

**CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

Na execução do objeto do presente contrato, obriga-se o CONTRATADO a emendar todo o esforço e dedicação necessários ao fiel cumprimento dos serviços, obrigando-se ainda:

- a) Informar ao CONTRATANTE, quando lhe for solicitado formalmente, sobre andamento de serviços;
- b) Observar fielmente as obrigações assumidas neste contrato e atender com presteza e eficiência, qualquer solicitação do CONTRATANTE;

**CLAUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

O CONTRATANTE obriga-se a fornecer todas as informações e documentos que se façam necessários à adequada realização dos serviços pelo CONTRATADO, competindo-lhe ainda:

- a) Cumprir as demais obrigações estabelecidas neste contrato;
- b) Atender com presteza indispensável todas as solicitações feitas pelo CONTRATADO referente a realização do objeto do contratado, facilitando a este, local de trabalho de livre acesso para o bom andamento dos serviços

**CLAUSULA NONA – DA RECISÃO**

Este Contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- 8.1 - **UNILATERALMENTE** pelo **CONTRATANTE**, nos casos enumerados no inciso I, do Art. 79, da Lei nº 8.883/94, c/c com os incisos I a XII e XVII do Art. 78 da mesma Lei.
- 8.2 - **AMIGAVELMENTE**, por acordos entre as partes desde que haja conveniência administrativa ao **CONTRATANTE** e que seja previamente comunicada no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8.3 - **JUDICIALMENTE** – Nos termos da Legislação Processual vigente.


**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Anapu, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato ficando expressamente vedada a eleição de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e pactuados firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Anapu/PA, 02 de janeiro de 2015

  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANAPU  
JOÃO BATISTA BRITO SOUSA  
Vereador/Presidente  
CONTRATANTE

  
CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA  
Emanuel Pinheiro Chaves  
Sócio

TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_  
CPF-

2) \_\_\_\_\_  
CPF-



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
INEXIGIBILIDADE 001/2015**

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil a Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATO - Nº 001/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- Escritório Salomão & Araújo Serviço de Contabilidade Ltda

CNPJ- 07.479.442/0001-01

Valor: R\$ 43.200,00

Vigência: 02/01/2015 a 31/12/2015

**INEXIGIBILIDADE 002/2015**

Objeto: Licença, manutenção do sistema integrado gestão pública (softwares), para a Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATO - Nº 002/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- ASP - Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda

CNPJ- 02.288.268/0001-04

Valor: R\$ 16.800,00

Vigência: 02/01/2015 a 31/12/2015

**INEXIGIBILIDADE 003/2015**

Objeto: Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATO - Nº 003/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- Chaves, Rodrigues Alves e Negrão, Advogados Associado s/s.

CNPJ- 10.689.422/0001-70

Valor: R\$ 66.000,00

Vigência: 02/01/2015 a 31/12/2015

**Pregão Presencial nº 001/2015.**

Objeto: Fornecimento de combustíveis e derivados

CONTRATO - Nº 004/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- POSTO PARANÁ LTDA

CNPJ- 04.344.941/0001-01

Valor: R\$ 318.400,00

Vigência: 19/01/2015 a 31/12/2015

**Pregão Presencial nº 001/2015.**

Objeto: Locação de carros, veículos e motos.

CONTRATO - Nº 005/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- Construtora Terra e Serviços Ltda

CNPJ- 20.473.359.0001-93

Valor: R\$ 320.400,00

Vigência: 19/01/2015 a 31/12/2015

**Pregão Presencial nº 001/2015.**

Objeto: Fornecimentos de peças e serviços de manutenção em motos, destinados ao desenvolvimentos da Câmara Municipal de Anapú

CONTRATO - Nº 006/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA- K & J Auto Peças e Serviços Ltda-Me

CNPJ- 11.332.648/0001-81

Valor: R\$ 13.503,49

Vigência: 19/01/2015 a 31/12/2015

**Pregão Presencial nº 001/2015.**

Objeto: Fornecimentos de impressoras, computadores, suprimento de informáticas, materiais de expedientes, manutenção em computadores e centrais de ar, destinados ao desenvolvimentos da Câmara Municipal de Anapú

CONTRATO - Nº 007/2015

CONTRATANTE-Câmara Municipal de Anapú.

CONTRATADA MEGA Materiais de Informática Ltda-ME

CNPJ- 10.958.867/0001-08

Valor: R\$ 229.290,00

Vigência: 19/01/2015 a 31/12/2015

**Publicado por:**

Raimundo Armenio Rodrigues dos Santos

**Código Identificador:BBDC4A6D**

**MUNICÍPIO DE ANAPU  
PREGÃO PRESENCIAL**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 007/2015-01.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços futuro de planejamento, coordenação, organização, montagem e execução eventos de interesse institucional da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PMA**, com fornecimento de toda infraestrutura necessária.

Data 10/02/2015 as 09:00 hs. Informações e edital na sede da Prefeitura, na Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 98 centro - Anapú. No horário de 09:00 às 13:00, em dias uteis.

Valor R\$ 100,00.

**RAIMUNDO ARMÊNIO R. DOS SANTOS**

Pregoeiro/PM

Anapú

**Publicado por:**

Raimundo Armenio Rodrigues dos Santos

**Código Identificador:C0A16D92**

**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
TESOURO  
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº 7-339/2014**

A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro da Prefeitura Municipal de Barcarena, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto nº 690/2013-GPMB e pela legislação vigente, e de acordo com as determinações constantes no Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo que trata de locação de imóveis para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, vem RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação para a contratação das pessoas físicas ALBERTO CESAR DA ASSUNÇÃO CAMPOS, ANTÔNIO CARLOS P DE OLIVEIRA, CLAUDIO PORTUGAL V. DA COSTA, ERALDO VEIGA TELES, HERMÓGENES CAVALEIRO DO CARMO, HILTON MÁRCIO DE JESUS GAMA, JOÃO DE DEUS FERREIRA PEREIRA, JOSÉ GESINEUDO DE LIMA, JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO, JOSÉ MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS MARCOS OTÁVIO GUIMARÃES DA CRUZ, PRISCILA DE LIMA OLIVEIRA, MARIA JOANA DE CARVALHO NEGRÃO e MAYARA DO SOCORRO P. BRANDÃO, determinando que se proceda a publicação do devido extrato no flanelógrafo municipal.

Barcarena/PA, 22 de Dezembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Barcarena

**Publicado por:**

Leila Pacheco Marques

**Código Identificador:8FBB830A**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
TESOURO  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-339/2014**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro da Prefeitura Municipal de Barcarena, faz publicar o extrato resumido do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO a seguir:

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

**LOCADORES: ALBERTO CESAR DA ASSUNÇÃO CAMPOS, ANTÔNIO CARLOS P DE OLIVEIRA, CLAUDIO PORTUGAL V. DA COSTA, ERALDO VEIGA TELES, HERMÓGENES CAVALEIRO DO CARMO, HILTON MÁRCIO DE JESUS GAMA, JOÃO DE DEUS FERREIRA PEREIRA, JOSÉ GESINEUDO DE LIMA, JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO, JOSÉ MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS MARCOS OTÁVIO GUIMARÃES DA CRUZ, PRISCILA DE LIMA OLIVEIRA, MARIA JOANA DE**